



**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS

Fl. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS - SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

segundo o rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, sediado na Avenida Anchieta, nº 200, Centro, Campinas – SP, fazendo-o com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 82, parágrafo 1º, Lei nº 7.347/85, com as modificações, e sobre o tema como competência do Ministério Público, e o direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0 da presente acção (Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0) foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Coletivo SOS Piquirão noticiando a ocorrência de possível infração ambiental praticada pelo Município de Campinas em razão da poda das árvores individuais do Bosque dos Jequitibás, localizada no lote nº 02/2 do Inquérito nº 14.0713.0000165/2023-0.

Assim, como medida preliminar, oficiou-se à Secretaria Municipal do Verde e Desenvolvimento Sustentável (SMVDS) para que tomasse ciência da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários a respeito das podas realizadas no local (fls. 12 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0).

Oficiou-se também à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP) para que tomasse ciência da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários a respeito das podas realizadas no local, esclarecendo se houve a elaboração de parecer técnico para a sua realização, bem como se os funcionários que realizam as realizações são funcionários públicos ou terceirizados e se fazem uso de EPI (fls. 13 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0).

Em 02 de fevereiro de 2023 juntou-se a documentação de fls. 17/23 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0, que trata de matérias jornalísticas referentes à morte de Guilherme da Silva de Oliveira Santos, que teve seu corpo destruído pela queda de uma figueira do Bosque dos Jequitibás, em 28 de dezembro de 2022.

**CASO BOSQUE  
PMC  
CONDENADA!**



**MPSP** | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMPINAS

529  
4

**INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0713.0000165/2023-0-M.A**

1. Ciente dos pareceres Técnicos do CAEX de fls. 500/512 e 513/527.
2. Sendo assim, **providencie-se o escaneamento dos autos no prazo de 30 (trinta) dias para os fins de propositura de Ação Civil Pública.**
3. Encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 123/125 e dos pareceres de fls. 500/512 e 513/527 à Promotoria de Justiça Criminal, a fim de que o promotor de justiça natural examine a documentação anexa e promova, querendo, a sua juntada aos do Inquérito Policial de nº. 1502117-33.2023.8.26.0114, que tramita perante a 5ª Vara Criminal de Campinas.
4. Anote-se o novo agendamento.

Campinas, 15 de agosto de 2023.

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**  
12º Promotor de Justiça de Campinas

**Ana Luiza Mendes Rodrigues**  
Analista Jurídico do Ministério Público



e indiretos decorre, aliás, dos conceitos de poluição e de poluidor, adotados pela Lei nº 6.938/81 (artigo 3º, inciso III, alínea "e" e inciso IV).

**No caso em tela, os relatórios técnicos elaborados Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAEX) às fls. 500/527 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0 comprovam que o acidente em razão da queda de uma árvore Figueira no Bosque dos Jequitibás poderia ter sido evitado se o Município tivesse avaliado a árvore em momento oportuno e tomado as medidas adequadas.**

A reparação dos danos ao meio ambiente, como deixa claro Álvaro Luiz Valery Mirra, deve ser integral, devendo conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam os beneficiários se o dano não tivesse sido causado<sup>6</sup>. E acrescenta:

"No Brasil. [...] se adotou um sistema que conjuga, ao mesmo tempo e necessariamente, responsabilidade civil e reparação integral. Tal orientação, repita-se, é rigorosamente correta, devido ao fundamento da responsabilidade objetiva, acima analisado, e como decorrência inafastável da indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impede também, de sua parte, a adoção de qualquer dispositivo tendente à pré-determinação de limites à reparabilidade de danos ambientais."<sup>7</sup>

Em termos gerais, portanto, pode-se concluir, com as palavras de Francisco José Marques Sampaio, que:

"[...] a promoção de eficaz política ambiental compreende tanto a utilização de instrumentos jurídicos destinados a prevenir a ocorrência de degradações, como, quando elas ocorrerem, de meios capazes de assegurar a recomposição do meio ambiente. Nesse contexto insere-se, então, a responsabilidade civil por danos ambientais, modo adequado de sancionar quem adota condutas degradadoras, e, concomitantemente, de restabelecer e assegurar o direito de todos à vida saudável e de promover função social ambiental da propriedade."<sup>8</sup>

Dessa forma, o Município deverá ser judicialmente compelido à adoção de todas as medidas necessárias à proteção do Bosque dos Jequitibás, bem como à compensação ambiental das árvores extraídas do local, seja por meio da execução das medidas necessárias à recomposição das áreas afetadas e ao restabelecimento e melhoria dos recursos naturais existentes na área, seja por meio de compensação ou indenização dos danos diretos e indiretos causados ao meio ambiente pelas ações e omissões degradatórias mencionadas.

<sup>6</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 293.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 297.

<sup>8</sup> SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 187.

## VOLUME 3...utubro.pdf - Somente leitura



*oportunidades de intervenção para evitar riscos aos usuários do Bosque*" (fls. 431 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0 – Cd-Rom).

#### **V- DO DANO MORAL COLETIVO**

Com efeito, é certo que a conduta negligente do requerido, evidentemente em desacordo com a legislação em vigor e em detrimento da população de Campinas, foi suficientemente elucidada através dos relatórios técnicos elaborados Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAEX) às fls. 500/527 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0, que demonstram que o acidente em razão da queda de uma árvore Figueira no Bosque dos Jequitibás poderia ter sido evitado se o Município tivesse realizado o manejo adequado das árvores ali existentes, tomando as medidas adequadas no momento oportuno.

O dever de indenizar o dano moral coletivo está consubstanciado na gravidade das condutas praticadas pelo requerido, que, por negligência no manejo das árvores existentes no Bosque dos Jequitibás, expôs a risco a saúde e a integridade física de toda a população campineira, culminando no óbito do Sr. Guilherme da Silva de Oliveira Santos, que teve seu carro destruído pela queda de uma figueira do Bosque dos Jequitibás, em 28 de dezembro de 2022.

Está comprovado que o Município não cumpriu as normas que garantem a proteção do patrimônio botânico nos espaços públicos do município, porquanto a gestão pública municipal não tem se guiado pelos parâmetros previstos na legislação ambiental local, realizando podas e supressões de árvores sem observância dos critérios técnicos definidos no Guia de Arborização Urbana de Campinas (GAUC), colocando em risco a saúde e a integridade física da população campineira.

Desde logo, vê-se a gravidade do manejo inadequado da arborização urbana da cidade, que expõe a risco a vida e a integridade física dos cidadãos em razão da rotineira possibilidade de queda de árvores por toda a cidade.

Indiscutível, pois, a responsabilidade do requerido, decorrente da ilicitude de sua conduta frente aos cidadãos de Campinas.

Demonstradas, pela farta documentação presente nos autos, as reiteradas condutas ilícitas praticadas pelo requerido em desrespeito às normas ambientais, indispensável o reconhecimento do dever de indenizar, pois presentes os pressupostos da indenização por dano moral coletivo, quais sejam: o ato ilícito (manejo inadequado da arborização urbana em razão do descumprimento das normas legais), o resultado (ofensa aos interesses jurídicos dos cidadãos de Campinas), a ofensa coletiva (intolerabilidade da ilicitude,

## VOLUME 3...utubro.pdf - Somente leitura

**MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL  
DE CAMPINAS

fls. 21

diante da realidade apreendida e da sua repercussão social) e o nexos causal entre eles, caracterizando a responsabilidade objetiva do requerido.

Ademais, o descumprimento das normas de manejo adequado da arborização urbana pode resultar em novos acidentes, razão pela qual se faz necessário que o Município adote uma postura proativa em relação à segurança da população.

Não há, outrossim, qualquer dispositivo na Constituição Federal ou mesmo em lei que limite a proteção ao meio ambiente a uma quantidade mínima de ocorrência ou sinistro, pois não é razoável que se espere a morte de outras pessoas para que as normas sejam cumpridas.

Por fim, o quantum indenizatório, nesse caso, deve ter como base a teoria do desestímulo, largamente reconhecida na jurisprudência e doutrina, que engloba dupla finalidade: compensar o dano experimentado pela vítima e punir o ofensor, desencorajando-o na reincidência da conduta.

#### **VI- DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto e do constante do procedimento incluso, propõe o Ministério Público do Estado de São Paulo a presente ação e requer a citação do requerido, para que, querendo, apresente sua resposta aos termos da inicial, sob pena de revelia e confissão, seguindo a presente ação o rito ordinário e, ao final, a integral **PROCEDÊNCIA** da pretensão inicial, condenando-se o requerido a se desincumbir das seguintes obrigações:

- a) Elaboração de mecanismos que garantam uma gestão adequada do Bosque dos Jequitibás, por meio da construção de um Plano Diretor do Parque, que criará diretrizes de gestão, uso e manejo que garantam a boa governança, preservem as funções ecológicas e recreativas do parque público, bem como garantam a proteção da vida e da integridade física dos usuários do local, levando em consideração os setores existentes no local (Setor Cultural, Setor Ambiental e Eventos a serem realizado no local), Infraestrutura, Paisagem, Recursos Naturais, envolvendo o Museu de História Natural, o Aquário Municipal, o Teatro Carlito Maia, e os animais soltos no local (52 espécies de aves, 15 espécies de mamíferos, 15 de répteis e anfíbios), sendo que o referido Plano Diretor deverá ser submetido a consulta pública para efeito da sua aprovação.

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jd. Santana  
Campinas (SP) - CEP 13088-653 - Telefone (19) 3578-8300

**MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULOPROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL  
DE CAMPINAS

fls. 22

- b) Plantio de espécies que foram retiradas do local para

## VOLUME 3...utubro.pdf - Somente leitura



Campinas (SP) - CEP 13088-653 - Telefone (19) 3578-8300

b) Plantio de espécies que foram retiradas do local para completa recomposição da flora, bem como o pagamento de indenização, a ser quantificada em perícia técnica, correspondente aos danos ambientais causados à parcela do Bosque dos Jequitibás que se mostrar técnica e absolutamente irrecuperável, a qual deverá ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Estadual de Recuperação dos Interesses Difusos.

c) Fixação do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de danos morais coletivos, referente aos constantes riscos à saúde, à vida e à integridade física da população de Campinas, considerando trágica morte de um munícipe no local, em razão do descumprimento das normas de manejo adequado da arborização urbana no município, destinados ao FID (Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos), eis que plenamente demonstrado, pelos documentos ora juntados, a lesão injusta e inaceitável aos interesses e direitos titularizados pela coletividade campineira, sendo que o valor apontado visa desestimular a prática de outras condutas semelhantes, bem como se busca evitar que novas violações aos valores coletivos ocorram, atendendo o montante da condenação à sua dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor, ora requerido.

d) Realização de um estudo do sistema viário do entorno do Bosque dos Jequitibás com o objetivo de se evitar a circulação de veículos pesados que possam contribuir para a desestabilização do solo, o que pode causar riscos à estrutura ecológica ali existente.

Requer-se, também, que os valores decorrentes da multa diária, que são independentes para cada obrigação e cumuláveis na hipótese de descumprimento de mais de uma delas, sejam destinados ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, atualmente identificado pela conta bancária nº 8918-4, agência 1897-X, Banco do Brasil, CNPJ 13848187/0001-20.

Requer-se, ainda, que sobre o valor de eventuais condenações monetárias incida atualização monetária, além de juros de mora, calculados na forma da lei.



sobre a previsão para que a parceira seja oficializada, os estudos sejam iniciados/realizados e o plano diretor seja apresentado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto neste Parecer Técnico, a PMC encaminhou de forma parcial as informações solicitadas no Informativo Técnico CAEx SEI n° 9186880 e no Parecer Técnico CAEX n° 9937059. Assim, reiteramos o envio das informações, já solicitadas no Informativo Técnico CAEx SEI n° 9186880 e no Parecer Técnico CAEX n° 9937059.

As informações fornecidas no Laudo Complementar encaminhado pela PMC (Ofício SMJ 1010/23, SEI n° 10607443), não são suficientes para correta avaliação das medidas propostas (podas e supressões) para serem realizadas no interior do Parque. A PMC deve unificar os Laudos, concatenando as informações em uma única planilha, complementando no mínimo com as seguintes informações: altura das árvores, estado fitossanitário detalhado, avaliação de risco de cada indivíduo, forma de manejo a ser adotada, entre outras informações que julgarem pertinentes. A PMC deverá reavaliar também os 30 indivíduos divergentes, avaliando o que foi proposto no Laudo Final da Comissão da Câmara e ajustar no que considerar pertinente, sempre justificando tecnicamente a decisão a ser tomada. A PMC deverá informar ainda como serão realizadas as compensações dos indivíduos suprimidos.

Em relação as árvores podadas e suprimidas na área limítrofe do Parque, é necessário que a PMC encaminhe o Laudo Completo, com as avaliações de risco sobre os indivíduos identificados, bem como outras informações necessárias para avaliação do que foi realizado e proposto, tais como: coordenadas geográficas de cada árvore (mapeamento), diâmetro altura do peito (DAP), altura das árvores, estado



509

vez que as informações/avaliações que deveriam embasar as medidas já tomadas e propostas pela PMC, são incompletas/insuficientes e não atendem inclusive ao estabelecido na Lei Municipal nº 11.571/2003<sup>1</sup>. Fica evidente também que a PMC vem sendo instada a se manifestar em diferentes momentos sobre a condução da arborização urbana no município, no entanto tais solicitações e recomendações não foram incorporadas pela PMC. As ações tomadas pela PMC em relação a arborização urbana, se mostram na maioria das vezes em caráter de urgência, deixando claro que o manejo que vem sendo realizado não é preventivo e baseado em informações/avaliações técnicas.

A PMC deve encaminhar também as autorizações do CONDEPAÇC e CONDEPHAAT, para realização das podas e supressões propostas, para área do Parque.

A PMC informa também que está em curso a efetivação de uma normativa por parte do Município, onde a base da mesma é a orientação da Defesa Civil do Estado de São Paulo, que impõe a regra onde no caso do índice pluviométrico ultrapassar de 80 milímetros de chuvas acumuladas em 72 horas, caracteriza-se como Estado de Atenção, onde a saturação de solo pelo grande volume de água acumulada amplia a instabilidade e o risco de queda de árvores, instando a SMS/DPJ a fecharem os parques e bosques onde a existência de conjuntos arbóreos seja significativa. Vale destacar mais uma vez a consideração ampla dos fatores envolvidos no risco de acidentes, que devem ser levados em conta inclusive a partir da avaliação de risco de cada árvore, lembrando que estes podem ser diversos e se alterar no tempo e no espaço, em decorrência de eventos climáticos, alterações edáficas, ataques de pragas e doenças, entre outros fatores.

<sup>1</sup> Art. 2º Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

- a - Identificação de espécime avaliado;
- b - Endereço onde encontra-se o espécime;
- c - Estado fitossanitário;
- d - Justificativa da necessidade de intervenção;
- e - Documentação fotográfica elucidativa;
- f - Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.



fitossanitário (detalhado), se estão vivas, senescentes ou secas, entre outras informações que julgarem pertinentes. Tais avaliações são de extrema importância, uma vez que existem outras árvores de grande porte, com inclinação em direção as vias públicas externas, podendo causar novos acidentes.

A PMC não fez nenhuma menção em relação aos plantios para compensação das supressões a serem realizadas, dessa forma é importante que a PMC detalhe como as compensações serão realizadas (Espécies utilizadas, quantidade, local de plantio, entre outras informações).

A PMC deve encaminhar também as autorizações do CONDEPACC e CONDEPHAAT, para realização das podas e supressões propostas, para área do Parque.

As premissas utilizadas pela PMC para o fechamento e a reabertura dos Parques são parcialmente válidas, mas não são suficientes para garantir a segurança dos usuários e ensejam detalhamentos e maiores fundamentações. Pois a abertura e o fechamento devem ser baseados em um conjunto de fatores e não apenas em um único parâmetro. Dessa forma é cabível a consideração ampla dos fatores envolvidos que devem ser levados em conta inclusive a partir da avaliação de risco de queda de cada árvore, lembrando que estes podem ser diversos e se alterar no tempo e no espaço, em decorrência de eventos climáticos, alterações edáficas, ataques de pragas e doenças, dentre outros fatores.

Neste contexto, entende-se que o Parque Bosque dos Jequitibás, deve continuar fechado até que as questões relativas ao manejo das árvores sejam informadas, esclarecidas e detalhadas devidamente; e o manejo, bem como a gestão dos riscos, sejam realizados de forma adequada.

A PMC informa que se encontra em curso uma parceria com o Departamento de Ciências Florestais da ESALQ/USP, onde será realizado o plano diretor de arborização do Bosque dos Jequitibás, mas não dá maiores informações sobre a previsão para que a parceira seja oficializada, os estudos sejam iniciados/realizados e o plano diretor seja apresentado.



resultou na perda irreparável de uma vida humana, é pertinente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O indivíduo de Figueira apresentava um alto risco natural de queda (inclinação acentuada, grande porte, copa desbalanceada, sistema radicular restrito), a Zona de Risco era densamente ocupada (veículos, pessoas, calçadas, rua, rede elétrica e residências) e a queda de outras árvores no entorno, já haviam evidenciado o problema e risco. Dessa forma a árvore de Figueira oferecia um alto risco de acidente, que indicava a necessidade de remoção ou manejo.

O alto fluxo de veículos/pessoas na zona de risco, o porte da Figueira, a acentuada inclinação, o desbalanceamento na copa e a formação radicular restrita, indicavam que a Figueira, já deveria ter sido removida ou manejada, pois naturalmente apresentava alto risco queda e acidente, que aumentava a cada ano em decorrência do crescimento e/ou do processo de envelhecimento do indivíduo; e também em decorrência de condições meteorológicas adversas.

A PMC não adotou nenhuma medida para prevenir o alto risco natural de queda do indivíduo de Figueira e conseqüentemente o acidente, seja pela remoção do indivíduo ou por meio de técnicas para garantir sua estabilidade. O que resultou na queda da Figueira, sobre a via pública, esmagando um carro e que teve como consequência um grave acidente, com óbito, entre outros danos.

Com base nas análises apresentadas pelas diferentes instituições (IPT, IB, IAC, PMC e CONDEMA), nas imagens históricas disponíveis no Google Street View, a queda da árvore de Figueira, foi ocasionado por um conjunto de fatores, entre eles pode se citar inclinação acentuada do tronco, copa desbalanceada, sistema radicular restrito e condições meteorológicas adversas. No entanto a queda e o acidente poderiam ter sido evitados, se PMC tivesse avaliado a árvore em momento oportuno e tomado as medidas adequadas.



inciso possibilitam ao poder público federal, estadual ou municipal, declarar "qualquer árvore imune de corte", com os fundamentos já mencionados. O ato, portanto, pode ser um decreto do Prefeito Municipal ou uma lei votada pela Câmara Municipal ou, até, das instâncias estadual ou federal, conforme o grau de interesse.

**Conforme se verifica dos relatórios técnicos elaborados Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público do Estado de São Paulo (CAEX) às fls. 500/527 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0, o acidente em razão da queda de uma árvore Figueira no Bosque dos Jequitibás poderia ter sido evitado se o Município tivesse realizado o manejo adequado das árvores ali existentes, tomando as medidas adequadas no momento oportuno.**

Infelizmente, o que temos observado é a completa incapacidade do gestor público municipal **em realizar o manejo preventivo das árvores existentes nos parques públicos da cidade**, negligência que, em um intervalo melhor que trinta dias, causou dois óbitos por quedas de árvores em dois dos principais parques públicos desta cidade (Bosque dos Jequitibás e Parque Taquaral).

A postura irresponsável assumida pelo Município de Campinas, por sua vez, inviabilizou que a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Campinas prosseguisse com mero acompanhamento dos desdobramentos das ações administrativas, tornando necessária a propositura de ação civil pública para consecução da perseguida proteção ao meio ambiente na hipótese aqui tratada.

É, pois, o que se procura obter através do presente acionamento.

### **III - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E DA OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS**

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu artigo 14, parágrafo 1º, estabeleceu a responsabilidade ambiental civil objetiva em relação aos danos ambientais, apregoando que, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, "é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade."

Tal dispositivo reconheceu, ademais, a legitimidade do Ministério Público da União e dos Estados para promover a ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, reafirmada no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), que ampliou o rol dos colegitimados para o ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente.

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jd. Santana  
Campinas (SP) - CEP 13088-653 - Telefone (19) 3578-8300

de documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO VIDAL DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/10/2023 às 18:17, sob o número 1047251432023826011

## VOLUME 3...utubro.pdf - Somente leitura



ancoramento em outra árvore e/ou seu escoramento e/ou a poda de galhos para diminuir o desbalanceamento na copa e peso, de forma a garantir a estabilidade do indivíduo.

Nos Autos a PMC nada informa sobre o manejo, intervenções, avaliações e monitoramento do indivíduo de Figueira, mesmo já tendo ocorrido outras quedas semelhantes na área do Parque.

[...] **Fica evidenciado se PMC tivesse realizado a avaliação da árvore de Figueira, quando ocorreu a queda de outras árvores no Bosque dos Jequitibás, seja pela Norma da ABNT 16246-3 e/ou por meio de uma plataforma/programa/software, o resultado seria o mesmo e com base no resultado encontrado, tivesse tomado as medidas adequadas, a queda e o acidente poderiam ter sido evitados.** Considerando esse ponto a conclusão do CONDEMA (SEI nº 10607260, DOC 6), de que a falta de planejamento técnico e de gestão adequada, resultou na perda irreparável de uma vida humana, é pertinente.

**O alto fluxo de veículos/pessoas na zona de risco, o porte da Figueira, a acentuada inclinação, o desbalanceamento na copa e a formação radicular restrita, indicavam que a Figueira, já deveria ter sido removida ou manejada, pois naturalmente apresentava alto risco queda e acidente, que aumentava a cada ano em decorrência do crescimento e/ou do processo de envelhecimento do indivíduo; e também em decorrência de condições meteorológicas adversas.**

A PMC não adotou nenhuma medida para prevenir o alto risco natural de queda do indivíduo de Figueira e consequentemente o acidente, seja pela remoção do indivíduo ou por meio de técnicas para garantir sua estabilidade. O que resultou na queda da Figueira, sobre a via pública, esmagando um carro e que teve como consequência um grave acidente, com óbito, entre outros danos.

Com base nas análises apresentadas pelas diferentes instituições (IPT, IB, IAC, PMC e CONDEMA), nas imagens históricas disponíveis no Google Street View, a queda da árvore de Figueira, foi ocasionado por um conjunto de fatores, entre eles pode se citar inclinação acentuada do tronco, copa desbalanceada, sistema radicular restrito e condições meteorológicas adversas. **No entanto a queda e o acidente poderiam ter sido evitados, se PMC tivesse avaliado a árvore em momento oportuno e tomado as medidas adequadas.**

Dessa forma, considerando que o manejo das árvores no Bosque dos Jequitibás não tem seguido as normas municipais já existentes e havendo a necessidade de se criar diretrizes de gestão, uso e manejo que garantam a boa governança, preservem as funções ecológicas e recreativas do parque público, bem como garantam a proteção da vida, a integridade física dos moradores da cidade e a manutenção da qualidade de vida de todos, evitando que a queda de árvores na cidade seja algo tratado como simples ocorrência do acaso ou mera fatalidade da natureza, outra saída não resta senão a propositura da presente ação civil pública.

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jd. Santana  
Campinas (SP) - CEP 13088-653 - Telefone (19) 3578-8300

**II - DO DIREITO**

O meio ambiente ecologicamente equilibrado foi constitucionalmente consagrado como bem de uso comum de todos, direito fundamental,



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS - SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

segundo o rito ordinário, em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, sediado na Avenida Anchieta, nº 200, Centro, Campinas – SP, fazendo-o com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei 7.347/85, com as modificações posteriores, bem como com supedâneo nos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I – DOS FATOS**

O Inquérito Civil que instrui a presente ação (Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0) foi instaurado a partir de representação encaminhada pelo Coletivo SOS Piçarrão noticiando a ocorrência de possível infração ambiental praticada pelo Município de Campinas em razão de podas drásticas de indivíduos arbóreos localizados no Bosque dos Jequitibás, na cidade de Campinas (fls. 02/09 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0).

Assim, como medida preliminar, oficiou-se à Secretaria Municipal do Verde e Desenvolvimento Sustentável (SMVDS) para que tomasse ciência da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários a respeito das podas realizadas no local (fls. 12 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0).

Oficiou-se também à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP) para que tomasse ciência da denúncia e apresentasse os esclarecimentos necessários a respeito das podas realizadas no local, esclarecendo se houve a elaboração de parecer técnico para a sua realização, bem como se os funcionários que realizam as realizam são funcionários públicos ou terceirizados e se fazem uso de EPI (fls. 13 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0).

Em 02 de fevereiro de 2023 juntou-se a documentação de fls. 17/23 do Inquérito Civil nº 14.0713.0000165/2023-0, que trata de matérias jornalísticas referentes à morte de Guilherme da Silva de Oliveira Santos, que teve seu carro destruído pela queda de uma figueira do Bosque dos Jequitibás, em 28 de dezembro de 2022.

Av. Francisco Xavier de Arruda Camargo, nº 340, Jd. Santana  
Campinas (SP) - CEP 13088-653 - Telefone (19) 3578-8300

Ar documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO VIDAL DE SOUZA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/10/2023 às 18:17, sob o número 1047251432023826011

Determinou-se também a abertura do procedimento junto ao SEI

147251432023826011